

Comarca de Lajeado

Vara DA DIREÇÃO DO FORO

Rua Paulo Frederico Schumacher, 77, Moinhos

---

RD nº: 00802.00355/2011

Natureza: Traslado de Documento Estrangeiro

Requerente: \_\_\_\_\_

Origem: Ofício do Registro das Pessoas Naturais de Lajeado

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Luís Antônio de Abreu Johnson

Data:31/05/2012

Vistos

etc.

\_\_\_\_\_ requereu ao Ofício do Registro das Pessoas Naturais de Lajeado a adoção de providências no sentido de encaminhar o pedido de traslado de sua certidão de registro de união civil mantida com \_\_\_\_\_, lavrada em Bristol, na Inglaterra, e legalizada no Consulado do \_\_\_\_\_ Brasil em \_\_\_\_\_ Londres.

Postulou houvesse manifestação no que tange ao nome que \_\_\_\_\_ passará a usar, destacando que na Inglaterra ele já utiliza o nome de \_\_\_\_\_, bem assim explicitado o regime de bens a ser adotada, que pretendem seja o da comunhão parcial de bens.

Aparelhou o requerimento com cópia de seu RG, cópia autenticada da certidão do ato realizado no estrangeiro, com reconhecimento consular, cópia autenticada da tradução do documento antes referido, elaborado por profissional juramentado, comprovantes de que o requerente passou a residir no Brasil, cópia autenticada do CPF e do passaporte de \_\_\_\_\_.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 15-20).

Às fls. 22-25 foi comandado o aporte aos autos de certidão de nascimento atualizada do contraente brasileiro e declaração do regime de bens adotado, expedida por Repartição Pública competente.

As exigências foram atendidas pelo requerente às fls. 26-28 e, na sequência, vieram-me os autos conclusos para sentença.

RELATEI.

PASSO A FUNDAMENTAR.

Ab initio, adoto como razões de decidir os fundamentos expendidos no douto e laborioso parecer da lavra da Eminente Promotora de Justiça, Dra. Velocy Melo Pivatto. Primeiro, porque com ele concordo, às inteiras, e como forma de evitar a repetição dos mesmos argumentos. Segundo, para homenagear a Promotora de Justiça subscritora, que dignifica o Ministério Público do Rio Grande do Sul:

“Para análise do pedido, mister que seja este observado dentro de dois planos: primeiramente, o formal, do ponto de vista do respeito às exigências burocráticas previstas em lei; secundariamente, a matéria posta em debate, isto é, o objeto do ato a ser reconhecido.

a) Aspectos formais

As formalidades exigidas para o reconhecimento da união matrimonial celebrada no estrangeiro são aquelas disciplinadas no art. 1.544 do Código Civil, assim transcrito in verbis:

CC - Art. 1.544. O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em cento e oitenta dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir.

Compulsando a documentação acostada, verifica-se que o requerente atende a todos os requisitos supra citados. O casamento foi celebrado perante as

autoridades britânicas, posteriormente referendado pela entidade consular brasileira (fl. 04). A tempestividade do pleito também foi respeitada, porquanto os consortes aportaram em território nacional no dia 15 de agosto de 2011 (fls. 09/11), ingressando com o pedido em 28 de setembro do mesmo ano (fl. 02), ou seja, antes de que fossem expirados os 180 dias a que se refere o dispositivo legal. A competência territorial, por fim, evidencia-se pelo documento de fl. 08, o qual aponta que o domicílio do requerente é na cidade de Lajeado.

Desta forma, inexistem irregularidades formais na postulação realizada.

b) Aspectos materiais

O horizonte material do pedido, como antes já mencionado, relaciona-se com o objeto do ato civil a ser reconhecido no território nacional, isto é, do casamento realizado pelo requerente em solo estrangeiro. Com efeito, uma simples análise do pedido demonstra que não se trata de mero caso rotineiro, mas de circunstância especial que cada vez mais vem ao encontro do Poder Judiciário, das funções essenciais à Justiça e da própria sociedade como um todo: a união civil de casal de idêntico sexo.

Precipuamente, antes de dar continuidade ao debate, mister que seja esclarecido que, muito embora o documento de fl. 04 faça referência à união civil (civil partnership), sem utilizar a expressão casamento (merriage), deve ser reconhecida a equivalência dos institutos para fins registrais no Brasil. Isso porque no Reino Unido, Estado no qual foi celebrado o ato, não há diferença, em perspectivas jurídicas, entre o casamento e a união civil. A única razão pelo não emprego naquele Estado do mesmo termo é que foi dada a nomenclatura de “união civil” para o matrimônio entre pessoas do mesmo sexo para não haver impasses religiosos, posto que somente casais heterossexuais podem confirmá-lo frente à autoridade eclesiástica. Interessante matéria veiculada no site SairdoBrasil.com explica, de forma clara, essa diferenciação:

Casais homossexuais podem registrar oficialmente sua relação. A união civil no Reino Unido é praticamente como um casamento, a denominação só é diferente porque se trata da união entre pessoas do mesmo sexo. A única diferença é que no casamento é possível ter uma cerimônia religiosa, enquanto na parceria civil somente será possível o registro no cartório, mas os direitos e obrigações são os mesmos. Entre os direitos e obrigações que terão os parceiros, destacam-se: a obrigação de manter razoáveis condições de moradia ao parceiro e aos filhos; direito a indenizações em caso de morte do parceiro, proteção contra violência doméstica, direito de pleitear pela divisão de bens se a relação for dissolvida e o direito de requerer visto como dependente no Reino Unido.1<<https://exch2007.tj.rs.gov.br/owa/?ae=Item&a=New&t=IPM.Note#sdfoo>

Assim, ao contrário do Brasil, em que normalmente se emprega o termo “união civil” apenas para as “uniões estáveis”, as quais possuem tratamento legal um pouco diferenciado do casamento, não há divergência jurídica com o regime matrimonial. O ato, portanto, a ser reconhecido neste território soberano, é o casamento do requerente, cujo debate é imperioso de ser feito através de uma abordagem não exclusivamente jurídica, mas também social, psicológica e histórica.

A família não é apenas um instituto social, mas também jurídico, tanto que tem proteção especial iniciada com a Carta Magna e decorrente na legislação infraconstitucional. Em análise do ordenamento jurídico, extrai-se que tanto o constituinte como o legislador ordinário buscaram dar guarida à entidade familiar através da formação de um escudo dos laços de afetividade, elos que geram, assim, consequentes direitos e deveres entre os integrantes da célula social.

A partir desse pressuposto, demonstra-se que o Direito de Família, ao contrário dos demais ramos do direito civil, ultrapassa o tratamento patrimonial, porquanto blinda os vínculos familiares, no intuito de respeitar o preceito constitucional máximo que irradia todos os demais direitos fundamentais do indivíduo: a dignidade da pessoa humana. Portanto, o enfoque da proteção constitucional e legal tem como base a relação pessoal, sentimental, psicológica, social e afetiva, muito além da tradicional relação puramente biológica antes preservada nas Leis Fundamentais e legislações infraconstitucionais anteriores. Com o advento do recente Código Civil, em 2002, essa nova visão de família foi apenas ratificada e ampliada.

A concepção de família unida pelo afeto permitiu o reconhecimento dessas diversas novas famílias que hoje circulam na contemporaneidade: uniões estáveis, monoparentais, avoengas e – como no caso em tela – as construídas a partir de casais homossexuais, hoje definidas pela doutrina e jurisprudência como homoafetivas, termo cunhado e defendido por Maria Berenice Dias, expoente notável na literatura e na produção jurisdicional quando desenvolvia a atividade da magistratura junto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Com efeito, nota-se que, ao contrário das famílias anteriormente referidas, o legislador não cuidou em dar tratamento especial às relações homoafetivas. Tanto a Constituição Federal quanto o Código Civil hodierno expõem em seus textos as alcunhas de “homem e mulher” quando abordam o casamento e a união estável. Muito embora haja textualmente uma diferenciação, tal fato não implica a atribuição de direitos aos casais homoafetivos, eis que o ordenamento jurídico não é apenas cunhado por letras, mas sobretudo por normas principiológicas e fatores sociais, o que exige do intérprete da lei não

uma abordagem literal, mas também uma leitura teleológica e de acordo com todos os preceitos relacionados à dignidade.

Seguindo a linha de se falar em dignidade, mister que seja compreendido o conceito histórico da Constituição Federal. A atual Carta Magna é fruto de processo social objetivando a isonomia de direito, em um combate com as diversos panoramas discriminatórios havidos nos anos deste país. Vale lembrar que a história brasileira é marcada por casos de opressão de minorias étnicas, escravidão de povos, marginalização de casais formados em casamentos que à época eram indissolúveis, destrato em relação a filhos adotados ou tidos fora do matrimônio, a ineficiência da tutela jurisdicional no combate a violência doméstica.

José Reinaldo de Lima Lopes leciona que a dinâmica do Direito é, sobretudo, um combate à estigmatização desses grupos, exemplificando as vitórias do movimento feminista:

Várias formas de estigmatização já foram eficazmente combatidas pelo direito. Para citar poucos exemplos, pode-se dizer que os grupos de identidade que se formaram ao longo dos últimos séculos e conseguiram superar os estigmas sociais por meios jurídicos foram as mulheres e, em parte, os negros, estrangeiros e os deficientes físicos. Do ponto de vista da cultura majoritária, as formas de interiorização desses eram respaldadas pelo direito. As mulheres não votavam, podiam receber salários inferiores aos dos homens, em certas circunstâncias não tinham acesso ao Judiciário sem autorização do marido e assim por diante. Foram movimentos emancipacionistas e feministas que construíram pouco a pouco uma imagem mais positiva e afirmativa das mulheres, “desnaturalizado” o tratamento jurídico diferenciado, e que introduziram no direito à igualação de mulheres e homens, que antes se concebia como impossível, dada a diferença do gênero. A diferença é, pois, um constructo histórico; e o direito não joga papel neutro nessa construção: ao contrário, o direito – os ordenamentos jurídicos – ajuda a naturalizar as diferenças e as desigualdades comuns na cultura. A mudança no direito não apenas se segue às mudanças culturais, mas ajuda a promovê-las.2<<https://exch2007.tj.rs.gov.br/owa/?ae=Item&a=New&t=IPM.Note#sdfootnote2sym>> (grifei)

Outrossim, inegável não dizer que a inserção da terminologia exclusivamente heteroafetiva nos textos legais e na própria Constituição é resultado de grupos conservadores, em grande parte atrelados às instituições religiosas. Em que pese legítimo e livre o exercício de suas convicções políticas e teológicas, respeito igual merece ser dado àqueles que não compartilham com a mesma visão do mundo. Se há liberdade de escolha de credo, idêntica liberdade é conferida à formação das relações afetivas. Ademais, nossa atual forma de Estado preserva a laicidade, separando-o de qualquer religião, ainda mais nesse país, em que há um incontável número de crenças.

Os mesmos motivos anteriormente delineados explicam o porquê da omissão legislativa quanto às relações homoafetivas. A já mencionada Maria Berenice Dias esclarece que isso não significa a omissão do direito, posto que o reconhecimento dessas uniões é pautado nas três gerações de direitos fundamentais descritos e implícitos na Carta Magna. Nas suas palavras:

Mesmo que o próprio desdobramento dos direitos em um grande número de gerações possa ensejar algum questionamento, não se pode deixar de reconhecer que a garantia do livre exercício da sexualidade merece integrar as três primeiras gerações, porque está relacionada com os postulados fundamentais da liberdade individual, da igualdade social e da solidariedade humana. Nesse campo, sobressaem as relações homossexuais, crivadas sob preconceitos que tentam excluí-las do mundo do Direito. Mas, à intolerância social, deve-se contrapor a higidez dos conceitos jurídicos. Além de estarem amparadas pelo princípio fundamental da isonomia, cujo corolário é a proibição das discriminações injustas, imperiosa sua inclusão no rol de direitos humanos fundamentais, como expressão de um direito subjetivo ao mesmo tempo individual, categorial e difuso. Também se albergam as relações homossexuais sob o teto da liberdade de expressão, como garantia do exercício da liberdade individual, cabendo incluí-las, da mesma forma, entre os direitos de personalidade, precipuamente no que diz com a identidade pessoal e a integridade física e psíquica. Acresce ainda visualizar a segurança da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, que é a base jurídica para a construção do direito à orientação sexual, com direito personalíssimo, atributo inerente e inegável da pessoa humana.<sup>3</sup><https://exch2007.tj.rs.gov.br/owa/?ae=Item&a=New&t=IPM.Note#sdfootnote3sym>>

Diante disto, fica cristalino que o não reconhecimento desta união obtida pelas partes em território estrangeiro estaria contrariando todos os princípios estabelecidos em nosso país no que tange ao combate ao preconceito diante da opção sexual adquirida por cada cidadão e, principalmente, a questão das inúmeras agressões praticadas por pessoas, hoje identificadas como “homofóbicas”. Reconhecer tal situação, trata-se de mero ato de formalizar o que de fato já existe, pois o casal homoafetivo já vive e se comporta como duas pessoas casadas, que além do afeto e da harmonia, acabam construindo um lar e vivendo toda a rotina que um casal heteroafetivo vivencia, e muitas vezes fazendo valer de forma mais significativa as questões que envolvem um casamento.

Ressalta-se que aqueles que optam pelas relações homoafetivas possuem os mesmos deveres e obrigações de qualquer cidadão: pagam tributos, prestam concurso público, são condenados ao cometerem algum ilícito penal, votam obrigatoriamente em seus representantes políticos etc. Se esse grupo é considerado cidadão para o cumprimento de obrigações, igualmente assim

deve ser considerado para o reconhecimento de seus direitos. Tal posicionamento fica evidente quanto se leva em conta a questão previdenciária:

O mesmo ocorre em relação ao princípio da solidariedade, porque ao trabalhador que contribui para a construção de um sistema de seguridade observando o princípio de solidariedade social previsto no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, é mais que legítima sua expectativa de que, diante de adversidades, seja garantida a manutenção de seu padrão de vida e das pessoas. Porque, se o princípio da solidariedade dá a idéia de que todos têm direitos e deveres, para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, significa que, se os companheiros das relações homoafetivas têm os mesmos deveres com a Previdência Social, devem também ter os mesmos direitos, independentemente da opção sexual, porque atualmente muitos destes brasileiros estão tendo de recorrer ao judiciário para terem seus direitos assegurados.<sup>4</sup><https://exch2007.tj.rs.gov.br/owa/?ae=Item&a=New&t=IPM.Note#sdfootnote4sym>

Seguindo essa trilha de pensamento, duas importantes vitórias aos casais homoafetivos foram alcançadas no âmbito do Poder Judiciário. A primeira, e mais importante delas, refere-se ao julgamento de duas ações frente o Supremo Tribunal Federal, a ADI nº 4.277 e a ADPF nº 132, contendas que acarretaram o reconhecimento da união civil de pessoas do mesmo sexo. A segunda, por sua vez, deu-se na seara do Superior Tribunal de Justiça, colegiado que considerou como válido o casamento havido entre duas mulheres gaúchas. Estas decisões nada podem ser consideradas como supressão da omissão legislativa – necessária para dirimir qualquer dúvida quanto às relações homoafetivas –, mas a concretização dos direitos de igualdade e liberdade já consagrados no texto constitucional.

Gabriela Soares Balestro diz que:

Assim, diante do reconhecimento constitucional da homoafetividade pelo Supremo Tribunal Federal, as relações homoafetivas foram inseridas no conceito de entidade familiar, havendo, portanto, a possibilidade da conversão das uniões civis entre pessoas do mesmo sexo em casamento, tendo em vista que, se os mesmos direitos civis e efeitos patrimoniais e sucessórios que regulamentam as uniões estáveis heteroafetivas, com o atual entendimento do STF, devem ser estendidos aos casais homoafetivos, o casamento, sendo instituído de direito civil também é juridicamente possível.<sup>5</sup><https://exch2007.tj.rs.gov.br/owa/?ae=Item&a=New&t=IPM.Note#sdfootnote5sym>

E continua a autora:

A lei deve ser interpretada em uma perspectiva geral e adequada à Constituição Federal, reconhecendo que o outro é portador dos mesmos direitos, tendo em vista que as relações homoafetivas devem ter igual tratamento e proteção legal que as relações heteroafetivas em prol do respeito ao princípio da igualdade e à dignidade da pessoa humana, sendo o casamento um direito civil fundamental de todo ser humano.6<<https://exch2007.tj.rs.gov.br/owa/?ae=Item&a=New&t=IPM.Note#sdfootnote6sym>>

É necessário perceber que o mundo está se desenvolvendo a cada dia, inclusive nesta questão homoafetiva, pois é sabido que tais relações já existem bem antes do que o senso comum imagina. Contudo, o preconceito também acabou por acompanhar essas pessoas, as quais, antigamente, não possuíam coragem de expor à sociedade sua opção sexual.

Assim, é preciso que essa discriminação, que há tantos anos está presente na mente das muitas pessoas, seja definitivamente quebrada, a fim de que todos tenham o direito de expressar suas opções sexuais, fazendo valer os princípios e garantias da pessoa humana”.

Em arremate, consigno que o pedido apresentado pelo requerente encontra amparo no artigo 1544 do CC, assim redigido:

CC – Art. 1544 – O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em cento e oitenta dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir.

Também está previsto nos artigos 47 a 50 da Consolidação Normativa Notarial e Registral, instituída pelo Provimento nº 32/2006-CGJ, in verbis:

Art. 47 – Antes de proceder às transladações, os Oficiais de Registro Civil submeterão as certidões, mediante petição assinada pela parte interessada, à apreciação do representante do Ministério Público, fazendo-se posterior conclusão ao Juiz Diretor do Foro ou ao Juiz da Vara dos Registros Públicos, onde houver.

Art. 48 – Tratando-se de transladação de assento de nascimento, será provada a nacionalidade brasileira de, pelo menos, um dos pais do registrado; se for de assento de casamento, provar-se-á a nacionalidade brasileira de pelo menos um dos cônjuges; cuidando-se de assento de óbito, juntar-se-á comprovante de nacionalidade brasileira da pessoa falecida.

Art. 49 – O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou Cônsules brasileiros, deverá ser registrado em 180 dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio ou, em sua falta, no 1º Ofício da capital do Estado em que passarem a residir.

Art. 50 – Uma vez devidamente documentados e autorizados pelo Juiz competente, poderão ser acrescidos, ao se proceder às transladações, dados necessários à melhor identificação das partes e omitidos nas certidões de origem, como filiação, data de nascimento, naturalidade, nome usado pelo cônjuge após o casamento, ou, ainda, correções de erros evidentes.

Parágrafo único – O Juiz competente poderá autorizar a constar no termo o regime de bens adotado pelos cônjuges, quando não constar da certidão a ser trasladada.

A situação concreta trazida a julgamento encontra, pois, perfeita subsunção com o quadro emergente do requerimento inicial. O pedido apresentado por \_\_\_\_\_ foi correta e regularmente endereçado ao Oficial do Registro das Pessoas Naturais de Lajeado, a quem cabia, por dever funcional, antes de proceder ao traslado da certidão, encaminhar o pleito ao Ministério Público e ao Juiz Diretor do Foro.

A petição está aparelhada com os documentos imprescindíveis ao deslinde do feito, eis que trazido à colação: certidão de casamento civil, referendada pela autoridade consular brasileira; tradução elaborada por tradutora juramentada; cópia do RG do requerente; cópia do passaporte do companheiro, em que demonstrado o uso do nome de casado “\_\_\_\_\_”; bem assim comprovante de residência no Brasil e comprovante de que retorno ao País ocorreu em 15/8/2011, tendo sido apresentado o requerimento de forma tempestiva.

De outra banda, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em maio de 2011, que julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 132, reconhecendo a união estável para casais do mesmo sexo, inexistem óbices ao deferimento do postulado.

A partir dos referidos julgamentos, com efeito vinculante, interpreta-se o artigo 1.723 do Código Civil de forma a não colidir com o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal.

Ou seja, ao se aplicar o referido artigo 1.723, deve-se interpretá-lo de forma a não criar qualquer discriminação em virtude da opção sexual, excluindo-se “qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”, entendida esta como sinônimo perfeito de "família". Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva”.7<<https://exch2007.tj.rs.gov.br/owa/?ae=Item&a=New&t=IPM.Note#sdfootnote7sym>>

Digno de destaque, por fim, que embora não se trate aqui de reconhecer união estável homoafetiva, mas sim de reconhecer registralmente o casamento celebrado entre o postulante e \_\_\_\_\_, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça há muito já vinha admitindo o reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas, conforme se extrai das ementas abaixo transcritas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. Há possibilidade jurídica na ação declaratória de união estável mantida entre pessoas do mesmo sexo, uma vez preenchidos os demais requisitos exigidos em lei. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Configurada a continuidade e a publicidade da união pelas partes, com o intuito de constituir família, é de ser reconhecida a união estável homoafetiva. Sentença de procedência confirmada. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70038506176, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 19/10/2011)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. POSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO CONSAGRADO NO JULGAMENTO DA ADIN Nº 4277 E DA ADPF Nº 132. DIREITOS SUCESSÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 4277 e da ADPF nº 132, resta superada a compreensão de que se revela juridicamente impossível o reconhecimento de união estável, em se tratando de duas pessoas do mesmo sexo. 2. Na espécie, o conjunto probatório é robusto no sentido da caracterização do relacionamento estável, nos moldes do art. 1.723 do CC, razão por que deve ser emprestado à relação havida entre a recorrente e a companheira falecida tratamento equivalente ao que a lei confere à união estável havida entre homem e mulher, inclusive no que se refere aos direitos sucessórios sobre as duas casas construídas com esforço comum, o que foi reconhecido judicialmente, na forma do art. 1.790, III, do CC (pois concorre a insurgente com a genitora da falecida). 3. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, necessitando, apenas, indicar o suporte jurídico no qual embasa seu juízo de valor, entendendo ter dado à matéria à correta interpretação jurídica. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045194677, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 22/03/2012)

A procedência do pedido apresentado, é, pois, medida que se impõe.

Ao exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão do requerente \_\_\_\_\_ para o fim de reconhecer, registralmente, o casamento celebrado entre o postulante e \_\_\_\_\_, de nacionalidade britânica, que passará a se chamar \_\_\_\_\_, devendo constar no assento de casamento que o regime matrimonial será o da comunhão parcial de bens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, archive-se com baixa.

Lajeado, 31 de maio de 2012.

Luís Antônio de Abreu Johnson

Juiz de Direito